



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 20 de maio de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.868

Recurso nº - 89.112 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - JATIC ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - "NOTAS FRIAS" - Comprovação inidônea para o lastreamento de gastos contabilizados como despesas dedutíveis. Legítima a glosa da despesa se não se comprova a sua efetiva ocorrência em realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATIC ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-002.426/84-12

RECURSO Nº: - 89.112

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.868

RECORRENTE: - JATIC ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na fase em que se encontram, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1983 e 1984, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício resultante da glosa de valores de três Notas Fiscais emitidas por "EUROCONSULT DO BRASIL LTDA." e apropriadas como despesas dedutíveis, mas consideradas inidôneas ao lastreamento do registro contábil, por falsas e não representativas dos serviços nelas consignados.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, é conseqüente da apuração de que "as Notas fiscais emitidas pela empresa EUROCONSULT DO BRASIL LTDA. e constantes do Termo de Apreensão de Documentos lavrado em 13.08.84 (fls. 16), não representam a efetiva prestação dos serviços nelas descritos e são consideradas inidôneas ao lastreamento das despesas lançadas e a elas correspondentes", posto que, como minuciosamente descrito no Termo de Conclusões Finais a fls. 105 a 108, a empresa emitente não tem existência legal de fato, as Notas fiscais apreendidas apresentam vícios de forma e não foram oferecidas provas da prestação dos serviços nela mencionadas nem dos pagamentos das mesmas de modo coincidente

ACÓRDÃO Nº 101-75.868

com as saídas de numerário alegadas.

Por suas razões de recorrer, alega a Interessada que:

(a) as Notas fiscais nºs 044, 199 e 192, série "A", emitidas pela firma EUROCONSULT DO BRASIL LTDA, representam efetivamente a prestação de serviços de intermediação de vendas, marketing e comissões de vendas; (b) a empresa emitente das Notas fiscais mencionadas é pessoa jurídica regularmente inscrita na JUCESP e no CGC do Ministério da Fazenda e autorizada a operar como representante comercial, intermediando vendas; (c) Notas fiscais consideradas inidôneas foram impressas em gráfica de existência regular; (d) os pagamentos dos serviços prestados estão devidamente comprovados por cópia de cheques e pedidos; (e) e finaliza alegando exorbitante e abusiva a multa de 150% que, a seu ver, "só é cabível se a escrituração e os comprovantes estiverem ideológica e materialmente falsos".

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, pois, manifestado nos moldes e prazos da lei.

No mérito, escoreita se nos oferece a decisão recorrida. Nela encontram-se correta e suficientemente rebatidas as alegações desenvolvidas na petição recursória, que outras não são do que as mesmas expendidas na impugnação. Repetitivamente.

Por demais sabido que frente às informações que lhe venham a ser presentes, prestadas ou não diretamente pelo contribuinte, a autoridade lançadora só realiza o seu indispensável convencimento sobre a matéria de fato necessária à formalização do crédito tributário, se evidente serem tais informações a expressão da realidade e guardarem consonância com as disposições legais de regência da

ACÓRDÃO Nº 101-75.868

cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda. Persistindo dúvidas, determina a lei àquela autoridade agir de acordo com os elementos que se dispuser (CTN, art. 149, III e Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 79, II).

Nos autos deste processo colhe-se a certeza de que, não obstante a autoridade lançadora ter oferecido todas as oportunidades para a prestação de esclarecimentos, não logrou o contribuinte, ora recorrente, demonstrar satisfatoriamente a operação ou a causa que deu origem aos serviços constantes das Notas fiscais impugnadas e, por isso, não considerados despesas dedutíveis. De igual modo, também não logrou comprovar sequer a operacionalidade da empresa EUROCONSULT DO BRASIL LTDA., isto é, sua existência material, quanto mais o efetivo pagamento a ela das referidas Notas fiscais tidas de sua emissão.

À vista das inúmeras irregularidades e vícios encontrados pelos administradores do tributo nos comprovantes que lhes foram apresentados pela Recorrente, portanto, indubitosa se nos afigura a falsidade e, conseqüentemente, a impropriedade dos registros contábeis das despesas glosadas. E o fato da utilização de comprovantes com eiva de falsidade ideológica, ostensivamente exibidos para justificar esses mesmos registros contábeis, sem dúvida redutores do lucro oferecido à tributação, deixa evidente o intuito de fraude expresso na norma punitiva aplicada.

Assim, não há como negar a legitimidade do procedimento administrativo que deu causa a exigência contestada e, conseqüentemente, o acerto da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

so.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR